

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20232700100209 – e-PAT: 39757

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 133/2024

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**INTERESSADA:** RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 220/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de no exercício de 2019 deixou efetuou o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 7597, de 06.08.2019, emitida para a empresa MC PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL ELRELI - CNPJ N° que remetia o montante de 2.269,03 gr de Ouro Bruto para Purificação, omitindo da autoridade fazendária a operação realizada e o destino que foi dado a tais produtos.

A infração foi capitulada no Art.107, Inc. III, c/c Art.146 do RICMS/RO, §1º, do Art.106, do Anexo XIII; Art.2, §§1º e 3º, Art.4 e §único do Art.7, Anexo V RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO: R\$ 27.160,28

MULTA: R\$ 92.677,65

JUROS: R\$ 6.400,87

Valor do Crédito Tributário: R\$ 140.783,45 (cento e quarenta mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O sujeito passivo devidamente intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; Despacho de Diligência nº 2024/1/47/TATE/SEFIN e Manifestação do Auditor Fiscal. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/118/TATE/SEFIN, julga Improcedente a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular. Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2019 efetuou o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 7597, de 06.08.2019, emitida para a empresa MC PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL ELRELI - CNPJ N°

que remetia o montante de 2.269,03|gr de Ouro Bruto para Purificação, omitindo da autoridade fazendária a operação realizada e o destino que foi dado a tais produtos.

A Impugnante vem aos autos, alegando que havia registrado, previamente à lavratura, no ambiente eletrônico nacional “NF-e”, o evento informativo de “desconhecimento da operação pelo destinatário”, na data de 09/08/2019, requer diligências apuratórias para esclarecimento do ocorrido, invocando a aplicação do Princípio da Verdade Material e ainda alega haver cerceamento de defesa por falta de cientificação de todo o cálculo que compôs o crédito tributário apurado de R\$ 140.783,45. Ao final, pela nulidade ou insubsistência do auto de infração. Subsidiariamente, pede migração do dispositivo penal para o Art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, para aplicação da multa de 02 UPF/RO por documento não escriturado.

Despacho de Diligência requereu a oitiva do autor do feito para que se manifestasse em contrarrazões, de forma a elucidar a controversa questão, bem como para contraditar os argumentos defensivos, ante a constatação de documento de Desconhecimento da Operação registrada no sistema fiscal.

Na Manifestação Fiscal, o auditor explica que houve oportunamente a manifestação do mesmo sob o desconhecimento da respectiva operação no sistema nacional da NFE, observação que alega não ter tido o acesso, conforme consta do e-mail encaminhado em data de 24.07.2023. Reconheceu a regularidade da operação e pediu a improcedência do auto de infração.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, em razão do resultado de diligência nº 32/2024 realizada pelo autor do feito, em que se constatou que não fora observado o registro da ocorrência, no Sistema Nacional da NFE, do evento “210220 – Desconhecimento da Operação”, de 09/08/2019, registrado pelo destinatário, ora Impugnante do qual, diante disso, se decidiu pela improcedência da ação, já que houve o registro tempestivo do evento que retirou responsabilidade do destinatário sobre a operação mercantil indicada na nota fiscal nº 7597.

Da análise dos autos, ante a apresentação do Recurso de Ofício e dos elementos trazidos aos autos, temos que considerar o que segue:

Entende-se, em resumo, que o sujeito passivo foi destinatário de uma operação tributária, da qual a empresa MC Produtos da Exportação Mineral EIRELI, localizada em Roraima, encaminhou remessa de produto para purificação – Ouro Bruto, através da Nota Fiscal nº 7597, em 06/08/2019. Cujas operação o sujeito passivo alega que não ocorreu, comprovando as alegações com o registro do Manifesto no Sistema feito em 09/08/2019 do Desconhecimento da Operação, em razão da não realização de operação.

Assim sendo, tendo em vista que o sujeito passivo trouxe aos autos prova cabal das suas alegações, que ilidem a ação fiscal, bem como foi confirmado o registro da Operação do Manifesto de Desconhecimento, identificado pelo Julgador de 1ª Instância, em sede de diligências, bem como ratificado pelo autuante, não restam dúvidas quanto à improcedência do auto de infração, vez que não há que se falar em omissão de escrituração, tampouco de omissão de destino das mercadorias.

Ante o exposto, acompanho o julgamento singular, para considerar insubsistente a acusação fiscal, já que houve o registro tempestivo do evento que retirou responsabilidade do destinatário sobre a operação mercantil indicada na nota fiscal nº 7597, devendo ser mantido o Julgamento de 1ª Instância em seus integrais fundamentos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: :

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700100209 - E-PAT: 039.757  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 133/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 0208/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – OURO BRUTO PARA PURIFICAÇÃO – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO NA EFD/SPED - IMPROCEDÊNCIA.** Restou provado que a acusação de omissão de escrituração na EFD/SPED, referente a NF 7597, não ocorreu, uma vez que trouxe aos autos prova cabal do Manifesto do Desconhecimento da Operação, registrada no portal nacional da nota fiscal eletrônica. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator